

Marca ou sinal invocado no processo de oposição: Marca nominativa «EPIGRAN», inicialmente registada para produtos das classes 1, 3 e 5 e actualmente só para produtos da classe 3 (marca comunitária n.º 560 292), dirigindo-se a oposição apenas contra o registo na classe 5.

Decisão da Divisão de Oposição: Deferimento da oposição, recusa parcial do pedido de registo.

Decisão da Câmara de Recurso: Anulação parcial da decisão da Divisão de Oposição.

Fundamentos invocados: A decisão recorrida viola o artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 40/94 ⁽¹⁾, dado que não existe qualquer risco de confusão entre as marcas em conflito.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, sobre a marca comunitária (JO 1994, L 11, p. 1).

Recurso interposto em 13 de Dezembro de 2006 — Rath/ /IHMI — Grandel (Epican)

(Processo T-374/06)

(2007/C 42/46)

Língua em que o recurso foi interposto: alemão

Partes

Recorrente: Matthias Rath (Cidade do Cabo, África do Sul) (representantes: S. Ziegler, C. Kleiner e F. Dehn, advogados)

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: Dr. Grandel GmbH

Pedidos do recorrente

- anular a decisão da Primeira Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI), de 5 de Outubro de 2006, na medida em que o pedido de registo de marca comunitária não é admitido, isto é, relativamente aos produtos da classe 5 «suplementos alimentares de uso não medicinal, essencialmente constituídos por vitaminas, aminoácidos, minerais e oligoelementos; produtos dietéticos de uso não medicinal, nomeadamente aminoácidos e oligoelementos; todos os artigos atrás referidos [não destinados ao] uso enquanto anti-epilépticos»;
- condenar o IHMI na totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Requerente da marca comunitária: O recorrente.

Marca comunitária em causa: Marca nominativa «Epican» para produtos das classes 5, 30 e 32 (pedido de registo n.º 2 524 510).

Titular da marca ou sinal invocado no processo de oposição: Dr. Grandel GmbH.

Marca ou sinal invocado no processo de oposição: Marca nominativa «EPIGRAN», inicialmente registada para produtos das classes 1, 3 e 5 e actualmente só para produtos da classe 3 (marca comunitária n.º 560 292), dirigindo-se a oposição apenas contra o registo na classe 5.

Decisão da Divisão de Oposição: Deferimento da oposição, recusa parcial do pedido de registo.

Decisão da Câmara de Recurso: Anulação parcial da decisão da Divisão de Oposição.

Fundamentos invocados: A decisão recorrida viola o artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 40/94 ⁽¹⁾, dado que não existe qualquer risco de confusão entre as marcas em conflito.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, sobre a marca comunitária (JO 1994, L 11, p. 1).

Recurso interposto em 14 de Dezembro de 2006 — Viega/ /Comissão

(Processo T-375/06)

(2007/C 42/47)

Língua do processo: alemão

Partes

Recorrente: Viega GmbH & Co. KG (Attendorn, Alemanha) (Representantes: J. Burrichter, T. Mäger e F.W. Bulst, advogados)

Recorrida: Comissão das Comunidades Europeias

Pedidos da recorrente

- anulação do artigo 1.º, n.º 1, da decisão, na medida em que declara que a recorrente violou o artigo 81.º, n.º 1, CE e o artigo 53.º, n.º 1, do Acordo EEE.
- anulação do artigo 2.º da decisão, na parte em que é aplicada à recorrente uma coima de 54,29 milhões de euros;
- a título subsidiário, reduzir de forma adequada a coima aplicada à recorrente no artigo 2.º da decisão;
- condenar a recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente impugna a Decisão da Comissão C(2006) 4180 final, de 20 de Setembro de 2006, no processo COMP/F-1/38.121 — Anéis. Na decisão impugnada foi aplicada à recorrente uma coima por violação do artigo 81.º, n.º 1, CE e do artigo 53.º, n.º 1, do Acordo EEE. Segundo a Comissão, a recorrente participou, de 12 de Dezembro de 1991 a 22 de Março de 2001, numa série de acordos sobre fixação de preços, listas de preços e descontos, mecanismos de aumento de preços, divisão dos mercados e dos clientes e troca de outras informações comerciais no mercado dos anéis de cobre e dos anéis de ligas de cobre.

Em apoio do seu recurso, a recorrente invoca quatro fundamentos.

Em primeiro lugar, alega que a decisão impugnada viola o artigo 23.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1/2003 ⁽¹⁾, pelo facto de a recorrida ter desrespeitado os princípios básicos de determinação das coimas devido a um apuramento errado do volume de negócios a ter em conta. Acrescenta que, ao apreciar a gravidade da alegada infracção da recorrente, a recorrida teve em conta, na determinação do volume de negócios, o volume de negócios relativo aos anéis de pressão, apesar de a recorrente nunca ter participado em infracções às regras da concorrência no que diz respeito aos anéis de pressão.

Em segundo lugar, a recorrente alega que a Comissão violou os artigos 81.º, n.º 1, e 253.º CE, ao ter concluído de forma errada pela participação da recorrente nas acções imputadas ou determinado incorrectamente a duração dessa participação. Na opinião da recorrente, a recorrida não realizou, relativamente à recorrente, uma apreciação circunstanciada das provas, tendo concluído de forma errada pela existência de infracções.

Para além disso, a recorrente invoca, a título subsidiário, a violação do artigo 81.º, n.º 1, CE e do artigo 253.º CE, dado que o alcance territorial da infracção descrito no artigo 1.º da decisão impugnada foi determinado de forma errada no que diz respeito à recorrente.

Por último, a recorrente alega, a título subsidiário, a violação do artigo 23.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1/2003 através do artigo 2.º da decisão impugnada, por a Comissão ter violado princípios essenciais para a determinação das coimas. A este respeito, a recorrente alega que as Orientações para o cálculo das coimas ⁽²⁾ foram aplicadas de forma errada, pelo facto de a infracção ter sido classificada de muito grave, a duração da infracção ter sido determinada de forma errada, o aumento do montante de base devido à duração da infracção ter sido erroneamente realizado e as circunstâncias atenuantes não terem sido tidas em conta.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado (JO L 1, p. 1).

⁽²⁾ Orientações para o cálculo das coimas aplicadas por força do n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento n.º 17 e do n.º 5 do artigo 65.º do Tratado CECA (JO 1998, C 9, p. 3).

Recurso interposto em 14 de Dezembro de 2006 — Legris Industries/Comissão

(Processo T-376/06)

(2007/C 42/48)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrente: Legris Industries (Rennes, França) (representantes: A. Wachsmann e C. Pomiès, advogados)

Recorrida: Comissão das Comunidades Europeias

Pedidos da recorrente

- anular a decisão [C(2006) 4180 final da Comissão, de 20 de Setembro de 2006, no processo COMP/F-1/38.121 — Junções], bem como a fundamentação subjacente ao dispositivo, na medida em que a decisão aplica uma multa à holding Legris Industries, imputando-lhe as práticas em causa da Comap;
- reconhecer que a holding Legris Industries adopta os articulados, as observações e os pedidos apresentados pela Comap contra a decisão;
- condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Com o presente recurso, a recorrente pede a anulação parcial da Decisão C(2006) 4180 final da Comissão, de 20 de Setembro de 2006, relativa a um processo de aplicação do artigo 81.º CE (COMP/F-1/38.121 — Junções), que se refere a um conjunto de acordos e de práticas concertadas no mercado das junções em cobre e em liga de cobre, tendo por objecto a fixação dos preços, a fixação de listas de preços e dos montantes de descontos e bónus, a introdução de mecanismos de coordenação de aumento dos preços, a repartição dos mercados nacionais e dos clientes, bem como a troca de outras informações comerciais, na medida em que esta decisão aplica uma coima à holding Legris Industries, imputando-lhe as práticas em causa da sua antiga filial Comap.

Em apoio do seu recurso, a recorrente invoca os seguintes fundamentos.

Antes de mais, a recorrente alega que a Comissão violou o artigo 81.º CE ao imputar-lhe as infracções em causa cometidas pela sua filial Comap e, por conseguinte, ao considerá-la solidariamente responsável pelas referidas infracções. Sustenta que a Comissão violou o princípio da autonomia jurídica e comercial da filial e o princípio da responsabilidade pessoal em matéria de infracções ao direito da concorrência ao considerar que a detenção, pela recorrente, de 100 % do capital da sua filial era